

OS DIREITOS AUTORAIS NA ERA DIGITAL: AS IMPLICAÇÕES PARA A CRIAÇÃO DE CONTEÚDO E O CASO DOS ARTIGOS 11 E 13 DA NOVA DIRETRIZ DE DIREITOS AUTORAIS DA UNIÃO EUROPEIA

GIOVANNA NOGUEIRA DA SILVA¹, ISABELLA FERNANDES SILVA²

RESUMO

O presente artigo tem o objetivo de analisar os direitos autorais após a expansão da internet e as possíveis implicações dos artigos 11 e 13 da nova Diretriz de Direitos Autorais da União Europeia para a criação de conteúdo digital. Para isso, contextualiza-se a abordagem teórica dos direitos autorais, a popularização do *YouTube*, os aspectos da nova Diretriz de Direitos Autorais da União Europeia e os seus controversos artigos 11 e 13, analisando suas implicações para a criação de conteúdo digital e na plataforma do *YouTube*. Por fim, conclui-se que o prosseguimento da implementação de tais artigos no contexto europeu teria profundas consequências, tanto para a plataforma, quanto para os criadores de conteúdo e para a sociedade em geral, visto que representam uma contradição à liberdade de expressão, acesso à informação e cultura e ao desenvolvimento criativo.

PALAVRAS-CHAVE: direitos autorais; *YouTube*; Diretriz dos Direitos Autorais; União Europeia.

ABSTRACT

This paper aims to analyze copyrights after the expansion of the internet and the possible implications of the new European Copyright Directive articles 11 and 13. In order to understand the situation, contextualizes the copyrights theoretical approach, the popularization of *YouTube*, the aspects of the new European Copyright Directive and its controversial articles 11 and 13, analyzing its implication for digital contents creation and on the *YouTube* platform. Finally, it is concluded that the continued implementation of such articles in the European context would have deep consequences, both for the platform, for content creators and for society in general, since they represent a contradiction to freedom of expression, access information and culture and creative development.

KEYWORDS: copyrights; *YouTube*; copyright directive; European Union.

¹ Universidade Federal do ABC. E-mail: giovannanog1@hotmail.com

² Universidade Federal do ABC.

INTRODUÇÃO

Com o avanço tecnológico e a expansão em massa do acesso à internet, a criação e distribuição de conteúdo que antes costumava ser centralizada em poucas empresas, passa a ser muito comum, sobretudo em redes sociais como *Facebook*, *YouTube* e *Instagram*. Tais redes, principalmente o site de hospedagem de vídeos *YouTube*, trouxeram uma nova maneira de expressão cultural, resultando no surgimento de ‘criadores de conteúdo’ que movimentam a plataforma e fazem da criação de vídeos uma fonte de renda - atividade que vem obtendo uma visibilidade cada vez maior, rendendo enorme lucro. Desde 2018, contudo, vêm surgindo debates acerca da nova Diretriz de Direitos Autorais da União Europeia, em especial seus artigos 11 e 13 (renomeados para 15 e 17 na revisão da diretriz) - os quais podem representar o "fim" da criação de conteúdo *online*, segundo os criadores e inclusive as grandes empresas *Google* e *YouTube*. Em suma, o ponto discutido trata sobre o requerimento dos direitos autorais pelas empresas, as quais antes entravam em contato diretamente com o autor do vídeo quando seu conteúdo era exibido sem autorização. Agora, o responsável por fiscalizar e receber os requerimentos dos direitos seria o próprio *YouTube*, obrigando-o então a restringir ainda mais seu filtro contra qualquer possível violação.

Em meio a esse debate, alega-se que o artigo 13, prejudica tanto as plataformas quanto os criadores e consumidores de conteúdo em favor de uma pequena parcela de titulares de direitos. Isto posto, o artigo busca compreender quais são as implicações dos

direitos autorais para a criação de conteúdo digital e quais as consequências dos novos artigos 11 e 13 da Diretriz da União Europeia para este setor. Para isso, o artigo será dividido em quatro partes: na primeira parte será feita a abordagem teórica de direitos autorais e a popularização do *YouTube*, na segunda será discutida a nova Diretriz de Direitos Autorais da UE, na terceira serão tratados os controversos artigos 11 e 13 e quais são suas implicações para a criação de conteúdo digital e para a plataforma do *YouTube*, por fim as considerações finais sobre as consequências de tais artigos para criadores e consumidores destes conteúdos.

OS DIREITOS AUTORAIS E A POPULARIZAÇÃO DO YOUTUBE

Os direitos do autor e conexos fazem parte do grande guarda-chuva de direitos de propriedade intelectual, protegendo músicas, livros, filmes, pinturas, *softwares*, banco de dados etc. Tais direitos possuem duas tradições distintas, segundo Carlotto (2019): a tradição anglo-saxã dos direitos de cópia, ou *copyright*, e a tradição europeia de direitos do autor. A primeira remonta aos tempos iniciais do capitalismo, os quais as corporações de ofício dominavam o mercado, tendo destaque às corporações de cópia de livros. Porém, com a invenção da prensa mecânica por Gutemberg, foi necessária a criação de regras para adaptação à nova realidade, já que não havia mais exclusividade de cópia. Já em relação à segunda tradição, esta remonta a Revolução Francesa, e pensa o direito autoral como um “direito natural individual”.

Os direitos autorais e conexos atualmente são protegidos pela Convenção de Berna e tratados da Organização Mundial da Propriedade Intelectual, por exemplo, determinando a quem se dirige, quais os direitos preservados (sendo estes a reprodução, comunicação e disponibilidade pública) e seus respectivos prazos (DÍAZ, 2008). De acordo com Díaz (2008, p. 45), os direitos autorais podem ser divididos entre: 1) Direitos do autor, a) direitos patrimoniais (são transferíveis e podem autorizar ou proibir o uso); b) direitos morais (concedidos à pessoas naturais, intransferíveis); e 2) Direitos conexos, sendo a) para artistas intérpretes/executantes; b) produtores de fonogramas; por fim, c) organismos de radiodifusão.

É interessante destacar que “a principal diferença entre a patente e o direito autoral é que, enquanto a primeira protege uma ideia, o segundo protege apenas sua expressão formal” (CARLOTTO, 2019, p. 34), sendo assim, não necessitando de um registro e aprovação formais, bastando apenas ser “publicada” digitalmente ou não. Esses direitos asseguram não apenas a proteção pelo período determinado, mas também o acesso da população em geral a seu conteúdo, pensando nisso existem as exceções e as limitações dos direitos autorais, constituindo “[...] um elemento fundamental do equilíbrio entre controle privado e acesso social ao conhecimento e ao patrimônio cultural da humanidade” (DÍAZ, 2008, p. 48, tradução nossa)³, estimulando também a criação de novos conteúdos.

O crescimento da internet, contudo, dificultou a observância dos direitos autorais. Carlotto (2019) afirma que este momento, assim como foi a invenção da prensa mecânica no passado, trouxe uma nova abordagem para os direitos autorais. O que ocorre atualmente é que a distribuição e a reprodução de materiais pode acontecer em segundos e atingir uma quantidade absurda de pessoas, fazendo com que se torne difícil controlar e possivelmente impedi-las, como o compartilhamento de um software, por exemplo. Sendo assim, Díaz (2008) aponta que, principalmente nas economias avançadas, há uma tendência crescente de fortalecimento das regras e instituições relacionadas aos direitos autorais, buscando cada vez mais penalizações pelas infrações.

A plataforma de hospedagem *YouTube*, criada em 2005, nos oferece um exemplo acerca dessa rapidez da internet e da aplicação dos direitos autorais *online*, por se tratar de uma plataforma na qual os usuários fazem o compartilhamento de conteúdos sem restrições (inicialmente), fazendo com que possivelmente estejam presentes infrações aos direitos autorais. As estatísticas disponibilizadas pelo próprio *YouTube* mostram números consideráveis - possuem mais de um bilhão de usuários, estão presentes em 91 países e em 80 idiomas diferentes, com uma média de visualizações diárias de um bilhão de horas (YOUTUBE, 2019a). Vale destacar os valores da empresa, os quais são: liberdade de expressão, direito à informação, direito à oportunidade e liberdade para pertencer (YOUTUBE, 2019b). Já dois anos após seu lançamento, Hunt (2007) destacou o papel do *YouTube* na sociedade, afirmando que “permite o compartilhamento de cultura, ideias e debate de maneiras anteriormente impossíveis e,

³ “[...] un elemento fundamental del equilibrio entre control privado y acceso social al conocimiento y al patrimonio cultural de la humanidad.

portanto, desempenha um papel importante e progressivo em nossa sociedade” (HUNT, 2007, p. 200, tradução nossa)⁴.

No que diz respeito às aplicações dos direitos autorais, o *YouTube* possui uma ferramenta chamada *Content ID*, que segundo eles permite que proprietários de direitos identifiquem e reivindiquem seus conteúdos na plataforma, podendo realizar três ações - bloquear o conteúdo, gerar receita com o vídeo a partir da veiculação de anúncios, podendo inclusive repassar certa parte ao usuário que realizou o envio; também pode rastrear estatísticas do conteúdo em si. O *YouTube* informa que, a partir do *Content ID*, foram pagos aproximadamente US\$ 2 bilhões nos últimos cinco anos referentes às reivindicações feitas, contando com mais de 9 mil ‘parceiros’ que utilizam este serviço, incluindo estúdios de cinema e gravadoras, por exemplo (YOUTUBE, 2019a).

No âmbito da regulamentação, Santos (2008) aponta um aspecto relevante para a discussão presente. Ao tratar sobre a responsabilidade civil sobre as infrações aos direitos autorais, a autora aborda a questão da responsabilização dos “provedores de serviço na internet” por violações de direitos autorais *online*. Nesse sentido, Santos (2008) sinaliza sobre a Diretriz da União Europeia 31/2000 e o estadunidense *Digital Millennium Copyright Act (DMCA)*, que adotam a responsabilidade limitada para tais provedores, que não responderia por “atos ilícitos” efetuados pelos seus usuários, passando a valer apenas a partir da notificação de violação dos direitos diretamente ao provedor. Sendo um provedor de conteúdo, pode-se pensar que o *YouTube*

encaixaria neste aspecto de lei. Contudo, como já foi salientado anteriormente (DÍAZ, 2008) a tendência dos países desenvolvidos é a de mais rigidez e penalidades às violações dos direitos autorais, e tendo em vista tal conjuntura, pode-se entender o surgimento da nova Diretriz de Direitos Autorais da União Europeia.

A DIRETRIZ DE DIREITOS AUTORAIS DA UNIÃO EUROPEIA

O Parlamento Europeu aprovou em 26 de março de 2019 a nova Diretriz de Direitos Autorais da União Europeia (UE) com o intuito de traçar novas regras para produtores de conteúdo na Internet, alegando que as legislações atuais em relação ao direito autoral estão ultrapassadas e apontando que, apesar do quadro de direitos de autor da UE ainda ser válido, é necessário adaptá-lo ao contexto atual. No documento da Proposta de Diretriz do Parlamento Europeu e do Conselho relativa aos direitos do autor no mercado digital (2016), é justificado que novos modelos empresariais surgiram em decorrência da evolução das tecnologias digitais e da alteração da forma em que obras e outros materiais protegidos são criados, produzidos, distribuídos e explorados (e o acesso dos consumidores a esses conteúdos se intensificou transnacionalmente), assim como o papel da internet enquanto principal mercado para a distribuição e o acesso de conteúdos protegidos por direitos do autor foi reforçado. É apontado que, nesse novo cenário, os titulares de direitos encontram dificuldades em licenciar seus direitos e em receber a remuneração pela distribuição de suas obras, e que isso põe em risco o desenvolvimento da criatividade europeia e da produção de conteúdos criativos. Isto

⁴ “It enables the sharing of culture, ideas, and debate in ways previously impossible, and therefore plays an important and progressive role in our society.”

posto, é pontuada a necessidade de garantir que os autores e titulares de direitos recebam uma parte equitativa do valor gerado na utilização de suas obras.

Desta maneira, apontam que a proposta tem por objetivo “melhorar a posição dos titulares de direitos para negociar e ser remunerados pela exploração do seu conteúdo por serviços em linha que permitem o acesso a conteúdos carregados pelos utilizadores” (COMISSÃO EUROPEIA, 2016, p. 3), a nova diretiva traria proteção sobretudo para a imprensa, autores e artistas intérpretes ou executantes; assim, a proposta também inclui medidas para melhoria da transparência das receitas geradas pela utilização de obras e equilíbrio nas questões contratuais. Em relação às medidas propostas no Título IV da proposta (que contém os polêmicos artigos 11 e 13, posteriormente renomeados para artigos 15 e 17 na versão final da diretiva após a aprovação), é apontado que elas visam o bom funcionamento do mercado de direitos do autor, e que a médio prazo trarão um impacto positivo sobre a produção e disponibilidade de conteúdo e pluralismo dos meios de comunicação, até mesmo, beneficiando os consumidores.

OS ARTIGOS 11 E 13 E OS IMPACTOS DA DIRETRIZ PARA A CRIAÇÃO DE CONTEÚDO DIGITAL E PARA O YOUTUBE

O título IV da proposta abarca os controversos artigos 11 e 13. O artigo 11 (15), que visa a proteção dos direitos de imprensa, envolve plataformas que agregam notícias, como por exemplo o *Google News*. O artigo impõe a cobrança de uma taxa e a necessidade do requerimento de uma licença

para poder disponibilizar *links* e resumos de reportagens em jornais, revistas e portais de notícia, assim, qualquer indexador de notícias na internet deverá pagar pelo uso de um link que leve a uma matéria jornalística. O portal Cryptoid aponta que um estudo de 2015, feito pelo “NERA - ECONOMIC CONSULTING”, mostrou que as cobranças sobre os links podem gerar perdas expressivas de alguns serviços de notícias em decorrência da diminuição do tráfego. Também é apontado o caso do *Google News* na Espanha, que fechou pela imposição de uma cobrança similar ao artigo 11, segundo o portal de notícias G1, um projeto de 2014 na Espanha estabeleceu que empresas de comunicação cobrassem dos agregados pelo compartilhamento de notícia, como reação o *Google* fechou a divisão local do *Google News*. Isso levou a uma queda de cerca de 15% do tráfego nos sites de notícia do país (G1, 2019; CRIPTOYD, 2019).

O artigo 13 (17) é o mais preocupante para os criadores de conteúdo da plataforma YouTube, também chamados de *YouTubers*. Destaca-se o primeiro parágrafo do artigo:

13º (1): Os prestadores de serviços da sociedade da informação que armazenam e facultam ao público acesso a grandes quantidades de obras ou outro material protegido carregados pelos seus utilizadores devem, em cooperação com os titulares de direitos, adotar medidas que assegurem o funcionamento dos acordos celebrados com os titulares de direitos relativos à utilização das suas obras ou outro material protegido ou que impeçam a colocação à disposição nos seus serviços de obras ou outro material protegido identificados pelos titulares de direitos através da

cooperação com os prestadores de serviços. Essas medidas, tais como o uso de tecnologias efetivas de reconhecimento de conteúdos, devem ser adequadas e proporcionadas. Os prestadores de serviços devem facultar aos titulares de direitos informações adequadas sobre o funcionamento e a implantação das medidas, bem como, se for caso disso, sobre o reconhecimento e a utilização das obras e outro material protegido. (COMISSÃO EUROPEIA, 2016).

Silva, Rampazzo e Couto (2019) apontam que a diretriz poderia forçar as atuais grandes empresas de tecnologia, como o *Google*, *YouTube* e *Facebook* a restringir ainda mais a disseminação de material protegido por direitos autorais em suas plataformas. Os autores explicam que, muitas vezes, nas plataformas digitais como o *YouTube*, alguns conteúdos produzidos podem conter pequenas referências a obras protegidas por direitos autorais (pertencentes a outros “titulares de direitos”) e o próprio *YouTube* aplica uma penalização nesses casos, diminuindo o alcance e retirando a monetização dos vídeos. Os autores discorrem que, o artigo 13 poderia impor as plataformas a entrar em acordo com os “titulares de direitos” e a implementar, por exemplo, “tecnologias efetivas de reconhecimento de conteúdos” de direito autoral, penalizando as próprias empresas pelas infrações cometidas por seus usuários. O site CryptoID (2019) aponta que o parlamento decidiu proibir o uso de qualquer coisa que inclua direitos autorais que apareça em algum vídeo (incluindo quadros, músicas, logos, etc.), antes o proprietário de mídia era protegido pela lei de *Fair Use* (caso o produto de alguma empresa aparecesse em

alguma imagem ou vídeo). Agora, a título de exemplo, caso um quadro assinado por algum artista apareça em algum vídeo, por meio do artigo 13 (17), o *YouTube* será o réu (não o próprio *Youtuber*) e deverá indenizar o artista.

Como abordado na primeira seção, o *YouTube* possui a ferramenta *Content ID*, que vistoria os vídeos da plataforma a procura de algum trecho de vídeo de terceiros utilizado por algum *Youtuber* (caso dentro de um vídeo com 20 minutos de duração, 2 segundos de um trecho protegido por direitos autorais seja usado, a monetização do vídeo é inteiramente atribuída ao titular de direito) e que permite aos titulares de direito reivindicar seus direitos na plataforma caso identifique violação dos seus direitos autorais. Desta forma, o requerimento de direitos do autor por empresas - antes feito diretamente para os autores do vídeo quando violações eram detectadas - agora seria unicamente responsabilidade do *YouTube*, que passaria a receber diretamente esses pedidos, assim, tendo que restringir ainda mais seu filtro contra qualquer violação. Além disso, é apontado que o *Google*, *Facebook*, *Instagram* e *Snapchat* anunciaram que vão desligar suas redes na Europa caso a lei seja posta em prática com os termos propostos (CRYPTOID, 2019).

Mason Sands (2018) discorre que os conteúdos mais populares da plataforma como memes, resenhas de filme e vídeos de jogos serão prejudicados pela nova legislação sugerida, que forçará o *YouTube* a criar um “filtro de upload” para bloquear qualquer conteúdo que possa estar violando direitos autorais e a entrada desse conteúdo no site será bloqueada. Contudo, a diretriz também recebe apoio, Paul McCartney mencionou em

uma carta em apoio à diretriz que “existe uma ‘lacuna de valor’ em que as empresas de plataforma de mídia conseguem lucrar com material protegido por direitos autorais sem compensar adequadamente o artista” (SANDS, 2018, tradução nossa)⁵. O *YouTube* argumentou que já possui meios de detectar violações e compensar os criadores originais pelo uso de suas obras, como o *Content ID* e o *Copyrights Match Tool*. Sands (2018) ainda aponta que Robert Kyncl (*Chief Business Officer* do *YouTube*) afirma que em 90% dos casos os produtores do conteúdo original optam por não remover o vídeo e solicitam o compartilhamento da receita dos anúncios do vídeo. Desta forma, o *Content ID* distribuiu mais de 2,5 bilhões de euros aos titulares de direitos.

Outro fator apontado é que a Seção 107 da Legislação de Direitos Autorais dos Estados Unidos protege o trabalho que usa material protegido por direitos autorais, como o *Fair Use*, e serviu de base para grande parte do conteúdo que popularizou o *YouTube*. Isto posto, embora os legisladores da UE tenham argumentado que artigo 13 não deixará de fazer exceções ao *Fair Use*, o *YouTube* argumenta que seus algoritmos são insuficientes em diferenciar a nuance entre direitos autorais de *Fair Use* e o infringimento dos direitos autorais em si - a plataforma vem buscando historicamente desenvolver um detector de direitos autorais mais precisa e reivindicações de direitos autorais fraudulentas que são um grande problema para os criadores de conteúdo. A violação de direitos autorais é, de fato, um sério problema para os *YouTubers*, pois além de perderem a monetização dos vídeos,

podem ser excluídos da plataforma com a expansão dos algoritmos de direitos autorais por conta do artigo 13, sendo ainda mais prejudicados (SANDS, 2018).

Ademais, é importante elucidar que nos primórdios do lançamento do *YouTube*, ainda não havia remuneração para a produção de conteúdo dentro da plataforma, o que só veio a ocorrer ao longo dos anos, sobretudo a partir da popularização em massa da plataforma; desta forma, muitos *YouTubers* pioneiros que publicavam vídeos como um *hobby*, passaram a lidar com a criação de conteúdo profissionalmente, tornando a atividade sua fonte de renda.

No Brasil, por exemplo, *YouTubers* que estão na plataforma há anos, hoje acumulam milhares de inscritos e visualizações, sendo a criação de conteúdo sua principal fonte de renda. Um caso conhecido é o do Canal Nostalgia, comandado por Felipe Castanhari, que hoje possui mais de 12 milhões de inscritos e acumula mais de um bilhão de visualizações. Este canal, que faz vídeos de diversos temas, como história e entretenimento, é um exemplo claro de como os direitos autorais prejudicam a criação de conteúdo, pois o *YouTuber* já passou por diversos problemas por conta do uso de imagens, trechos de músicas e vídeos de terceiros, apesar de criar um conteúdo original em cima destes. O mesmo fez um vídeo abordando os problemas que enfrenta com os direitos autorais e se referindo à proposta de lei da União Europeia como “algo catastrófico” (CANAL NOSTALGIA, 2018).

A repercussão internacional em torno das negociações da diretriz, sobretudo em relação ao artigo 13, foi enorme, houve mobilização tanto por parte das plataformas digitais,

⁵ “there is a ‘value gap’, in which media platform companies are able to profit from copyrighted material without adequately compensating the artist.”

principalmente o *YouTube*, como por parte dos criadores e consumidores de conteúdo. Segundo o G1 (2019), as empresas alegaram que seria impossível manter o controle da enorme quantidade de conteúdos que entram diariamente nas plataformas, o *YouTube* chegou a escrever uma carta pedindo o protesto contra a direttriz por parte dos donos de canais, o *Google* também argumentou que a aprovação das leis baseadas na direttriz irá “levar a incerteza jurídica e prejudicar as economias digitais e criativas da Europa”. Apesar disso, do outro lado também há partidários, a Aliança de Compositores Europeus (ESCA) em uma carta aberta assinada por mais de 100 associações de autores e autoras declara seu apoio à direttriz. O *YouTube* também é acusado de recorrer à táticas que controlam o medo para inviabilizar as tentativas da UE de garantir uma compensação justa para artistas musicais pelo uso de suas obras, além disso, a ameaça de remover todo o conteúdo que potencialmente contenha violações de direitos autorais na UE é acusada de ser uma maneira de bode expiatório para o problema que a plataforma tem e precisa corrigir - imprecisão dos algoritmos e falta de recursos para identificar reivindicações fraudulentas (SANDS, 2018).

Na versão final da direttriz, já aprovada, houveram ligeiras mudanças (os memes e GIFS deixam de ser abrangidos pela direttriz e o compartilhamento de hiperligações acompanhadas de “palavras isoladas ou de excertos muito curtos” de publicações de imprensa é permitido (PARLAMENTO EUROPEU, 2019), mas ela ainda ameaça a plataforma. Com a aprovação, a direttriz deverá ser submetida aos Estados-Membros da UE, que precisam transpor as novas regras para a legislação nacional dentro de seus

parlamentos no período de 2 anos para ficar de acordo com a direttriz (CRYPTOID, 2019; G1, 2019).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo deste artigo, discutiu-se brevemente o âmbito teórico dos direitos autorais, evidenciando a popularização do site de hospedagem de vídeos *YouTube* e como ele está diretamente relacionado ao debate de violações de direitos autorais no mundo digital; isto posto, discutiu-se também a nova Diretriz de Direitos Autorais da União Europeia e como esta impacta diretamente a criação de conteúdo *online*. No que concerne os direitos autorais, apesar de sua criação ter sido há séculos atrás, nota-se que estes se tornam cada vez mais cruciais para pessoas e empresas - principalmente após a popularização da internet, que facilitou a disseminação de materiais e produtos ilegalmente, assim dificultando o controle dos referidos direitos, explicando então a tendência de endurecimento das regulamentações e das punições, principalmente nos países mais desenvolvidos.

É neste novo contexto que surge a nova Diretriz de Direitos Autorais da UE, na qual seus artigos 11 e 13 (renomeados para 15 e 17 na revisão aprovada pelo Parlamento) geraram discussão, justamente por beneficiar os titulares de direitos, alegando que é preciso uma adaptação aos novos tempos e hábitos de criação e consumo de conteúdos *online*. De modo geral, o artigo 11 busca proteger a imprensa, visando a cobrança de taxas e pedido de requerimento de licença para disponibilização de *links* e resumos em agregadores de notícias, como o *Google News*. Já o artigo 13 trata dos provedores de conteúdo que disponibilizam acesso à

materiais que possivelmente são protegidos por direitos autorais, devendo tomar providências acerca de restringir ou impedir o uso de conteúdos preservados pela regulamentação, sendo também diretamente penalizado caso haja violações feitas pelos usuários.

O que fica evidente após análise dos artigos da nova Diretriz de Direitos Autorais da UE e das opiniões acerca do assunto é que o endurecimento das regras pode acarretar em uma profunda perda para a criação de conteúdo na internet e, conseqüentemente, para a população como um todo. O artigo 13, em especial, obrigaria o *YouTube* a criar filtros mais rigorosos para detecção de possíveis violações dos direitos autorais desde o momento do *upload* do vídeo, podendo atingir inclusive criadores com conteúdos originais. Além disso, estas regras podem ferir diretamente a liberdade de expressão e de compartilhamento de informação, disseminação cultural e o estímulo à produção criativa, já que todos os vídeos estariam sujeitos a sofrerem penalizações.

Como consequência dos artigos, os próprios consumidores podem se deparar com a limitação no seu acesso às notícias e aos conteúdos produzidos pelos *YouTubers*. Baseando-se no argumento de que a expansão

da internet também expandiu em geral o acesso da população à cultura, pode-se inferir que os consumidores encontraram uma nova forma de entretenimento que está sendo ameaçada caso os canais do *YouTube* que acompanham deixem de produzir vídeos ou tenha a qualidade destes reduzida. Além disso, com a popularização do *Youtube* e com o início da monetização dos vídeos publicados, elucida-se que os criadores de conteúdo que têm da plataforma a sua principal fonte de renda e os diversos canais de diversas temáticas que surgiram ao longo dos anos tendem a enfrentar restrições cada vez maiores. Por conta disso, leis como a proposta da União Europeia teriam impactos não só regionais, mas sim mundiais, já que a plataforma não teria como controlar todos os detalhes de todos os conteúdos postados, impactando suas atividades mundo afora.

Mesmo após a revisão dos artigos, que já foram aprovados pelo Parlamento Europeu, ainda há preocupação da comunidade internacional e dos criadores de conteúdo, cabendo então a reflexão e a necessidade de acompanhar os próximos passos a serem seguidos pela União Europeia. O *YouTube* é um dos maiores espaços de criação e de acesso à informação que a população possui atualmente, restringi-lo seria uma grande perda para o nosso avanço social.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

CRYPTOID. **União Europeia: O Fim da Internet que conhecemos.** 2019. Disponível em: <https://cryptoid.com.br/international-news/uniao-europeia-o-fim-da-internet-que-conhecemos/>. Acesso em: 23 de Agosto de 2019.

CANAL NOSTALGIA. **Fim do Youtube e do Canal Nostalgia.** 2018. Disponível em: <https://youtu.be/SJacdAbjdZI>. Acesso em: 18 de Outubro de 2019.

CARLOTTO, M. C. **Acesso Negado: propriedade intelectual e democracia na era digital.** Coleção Democracia Digital. Edições Sesc. E-book, 2019.

COMISSÃO EUROPEIA. **Proposta de Diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa aos direitos de autor no mercado único digital.** 2016. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:52016PC0593&from=EN>. Acesso em: 24 de Julho de 2019.

DÍAZ, R. Los derechos de autor. *In: DÍAZ, R. América Latina y Caribe: la propiedad intelectual después de los tratados de libre comercio.* Santiago: CEPAL, p. 45-58, 2008.

G1. **Artigo 13 e diretriz de direitos autorais na internet aprovados na Europa: o que isso significa?** 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/tecnologia/noticia/2019/03/27/artigo-13-e-diretriz-de-direitos-autorais-na-internet-aprovados-na-europa-o-que-isso-significa.ghtml>. Acesso em: 23 de Agosto de 2019.

HUNT, K. Copyright and YouTube: Pirate's Playground or Fair Use Forum? **Michigan Telecommunications and Technology Law Review**, v. 14, n. 1, p. 197-222, 2007.

PARLAMENTO EUROPEU. **Parlamento Europeu aprova diretiva sobre os direitos de autor.** 2019. Disponível em: <http://www.europarl.europa.eu/news/pt/press-room/20190321IPR32110/parlamento-europeu-aprova-diretiva-sobre-os-direitos-de-autor>. Acesso em: 24 de Agosto de 2019.

SANDS, M. Copyright Will Be The Biggest Issue For Youtube In 2019. **Forbes**, 2018. Disponível em: <https://www.forbes.com/sites/masonsands/2018/12/30/why-copyright-will-be-the-biggest-issue-for-youtube-in-2019/#1d8289e91c12>. Acesso em: 24 de Julho de 2019.

SANTOS, M. S. **Direito autoral na era digital: Impactos, controvérsias e possíveis soluções.** 229 p. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2008.

SILVA, M.; RAMPAZZO, R.; COUTO, W. **Direitos autorais na internet: limitações e acesso ao conhecimento. Políticas, internet e sociedade [recurso eletrônico]/ orgs.: Fabrício Bertini Pasquot Polido, Lucas Costa dos Anjos e Luiza Couto Chaves Brandão.** - Belo Horizonte: IRIS, 2019, p. 211-221.

YOUTUBE. **Youtube para a imprensa.** 2019a. Disponível em: <https://www.youtube.com/intl/pt-BR/yt/about/press/>. Acesso em: 22 de Agosto de 2019.

R. ÎANDÉ - CIÊNCIAS E HUMANIDADES. S. BERNARDO DO CAMPO, v. 4, N. 1, p. 42-52, 2020.

YOUTUBE. **Sobre o YouTube.** 2019b. Disponível em:
<https://www.youtube.com/intl/pt-BR/yt/about/>. Acesso em: 22 de Agosto de 2019.